MILITAR — REFORMA

— Interpretação do art. 31 da Lei n.º 4.902, de 16 de dezembro de 1965.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 8.621/71

Presidência da República — Consultoria-Geral da República — E.M. n.º I-140, de 14 de setembro de 1971. "Aprovo. Em 16 de setembro de 1971." (Rest. ao M. Marinha, em 24 de setembro de 1971.)

PARECER I-140

Em 9 de agosto de 1966, submeteu-se a inspeção de saúde o Capitão-de-Corveta Alcy Barbosa D'Oliveira, tendo a Junta Médica respectiva atestado:

"que o inspecionado sofre de psicose maníaco-depressiva (alienação mental), doença incurável, não adquirida em serviço, não podendo prover a subsistência, e está inválido definitivamente para o SAM e total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho, na forma do art. 25, letra *c*, combinado com o art. 28, letra *d*, § 3.º, da Lei n.º 4.902, de 16 de dezembro de 1965".

Em conseqüência, por Decreto de 27 de setembro de 1966, foi reformado por invalidez definitiva, no posto de Capitão-de-Fragata, de acordo com os arts. 23, alínea *b*, 25, alínea *c*, e 28, alínea *d* e § 3.º, da Lei n.º 4.902-65, combinados com o art. 33, da Lei n.º 2.370/54.

2. Submetido o ato da reforma ao exame do Egrégio Tribunal de Contas da União, foi o mesmo julgado ilegal sob o fundamento de que o art. 33, da Lei n.º 2.370/54 — com base no qual a reforma se deu no posto imediato ao que possuía, o militar, na ativa — já houvera sido revogado pelo art. 31, da Lei n.º 4.902-65.

3. A ilustrada Diretoria do Pessoal da Marinha, arrimando-se no Parecer n.º 429-H, de 7/11/66, desta Consultoria-Geral e, ainda, no disposto pelo art. 63 e seu parágrafo único, da Lei n.º 4.902/65, concluiu pela legalidade da promoção, na espécie.

Com essa conclusão não concordou a Consultoria Jurídica do Ministério, com acerto, pois, realmente, o Parecer n.º 429-H, tratou de hipótese diversa, a saber, aplicabilidade da "lei vigente e contemporânea à constatação da invalidez do militar", o que se não verificava no presente caso; além de que o art. 63 e seu parágrafo único, da Lei n.º 4.902/65 não incluíram entre os artigos que devessem vigorar somente a partir de 10 de outubro de 1966 o de n.º 31, que assim revogara o 33 da Lei n.º 2.370/54 na data da publicação da referida Lei n.º 4.902, ou seja 17 de dezembro de 1965. Mas argumentou ser impossível o desfazimento da promoção em virtude da "garantia constitucional do posto e de patente, que é prerrogativa dos oficiais das Forças Armadas, tanto da ativa como da reserva ou reformados".

4. Está a ver-se, pois, que o ato administrativo — objeto de reforma — *in casu*, concedeu a promoção ao posto de Capitão-de-Fragata, ao arrepio da lei, de vez que, baseando-se em dispositivo já revogado. No particular, trata-se de ato nulo por vício de ilegalidade que não pode gerar direito, suscetível, portanto, de impugnação pela Corte de Contas no uso de sua competência constitucional para "julgar da legalidade das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões" (Const., art. 72, § 8.º.)

Nestas condições, deve-se baixar novo Decreto retificando-se a presente reforma compatibilizando-a com a Lei, então, em vigor, ou seja, nos termos do art. 31 da Lei n.º 4.902/65, *in verbis*:

"Art. 31. O militar da Ativa, ou o da Reserva quando em serviço ativo, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes das letras *a* e *d* do art. 28, *será reformado com os proventos calculados na base do soldo correspondente ao posto ou graduação imediato ao que possui na Ativa*, previstos no Código de Vencimentos dos Militares".

Sub censura. Brasília, 14 de setembro de 1971. *Romeo de Almeida Ramos*, Consultor-Geral da República.